Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1987/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7163/2018
PROTOCOLO	: 1908542
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
INTERESSADAS	: CAMPOTEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA.; DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-EPP; ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA; ELETRO MENDONÇA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.; WEB ELÉTRICA EIRELI-ME
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÕES DE MATERIAL ELÉTRICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares por terem sido desenvolvidos em conformidade com as disposições legais.

A remessa intempestiva de documentos enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 29/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 29/2017 celebrada entre o Município de Aral Moreira e Campotel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda. e outras, com aplicação de **multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, em razão da remessa intempestiva de documentos, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do procedimento licitatório *Pregão Presencial n. 29/2017* e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 29/2017, celebrada entre o Município de *Aral Moreira* e as empresas *Campotel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.; Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda-EPP; Elétrica Luz Comercial de Materiais Elétricos Ltda; Eletro Mendonça Comércio de Materiais Elétricos Ltda.;* e *Web Elétrica Eireli-ME;* visando à futuras e eventuais aquisições de material elétrico para iluminação pública para atendimento à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Em relatório de análise às folhas 439/444, a equipe técnica especializada deste Tribunal considerou a conformidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços às disposições legais e procedimentais em vigor. Ressalva feita à remessa da respectiva documentação, realizada em período muito superior ao prazo regulamentar estabelecido para o cumprimento dessa obrigação.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer às folhas 445/446 opinando pela regularidade dos atos examinados, mas pela aplicação de multa ao gestor pelo atraso no cumprimento de sua obrigação de remeter à documentação do procedimento licitatório à fiscalização deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo prescinde da realização de novas diligências e encontra-se devidamente instruído pela documentação exigida, estando, portanto, em ordem e maduro para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

O certame desenvolveu-se em conformidade com as disposições previstas nas Leis n.º 10.520/02 e 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente. Da mesma forma, mostrou-se de acordo com a Lei Complementar Municipal n. 123/2006, que regula os certames realizados sob a modalidade pregão, no âmbito do Município de *Aral Moreira.* Sob este aspecto o Ente licitante procedeu à correta remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, todos com previsão constante na Instrução Normativa n.º 54/2016.

Ocorreu, no entanto, conforme ilustra o quadro abaixo, a documentação referente à licitação realizada fora remetida além do prazo regulamentar estabelecido.

data de assinatura	data de publicação	data protocolização
23/10/2017	24/10/2017	15/06/2018
Data Limite	27/11/2017	14/11/2017
Situação:	Prazo atendido	213 dias de mora

A conduta enseja, portanto, a aplicação de multa regimental ao gestor faltoso.

Do mesmo modo, no que tange à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 29/2017, verifico que fora regularmente celebrada com a empresa que ofereceu a proposta mais vantajosa, consoante os parâmetros descritos no instrumento convocatório, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54 a 64 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelecem como clareza os direitos e obrigações das partes, assim como sua dotação orçamentária, preços registrados, condições e prazo de vigência durante todo o exercício.

Regular, portanto, sob este aspecto.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em que pese a documentação referente ao procedimento licitatório deflagrado ter sido encaminhada com 213 dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no limite máximo de 30 UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho parcialmente o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

Para que seja declarada a **DECLARADA A REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n. 29/2017* –, nos termos das disposições estabelecidas nas Leis Nacionais n.º 10.520/02 e 8.666/93, e na Lei Complementar Municipal n. 123/2016; e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 29/2017 celebrada entre o Município de *Aral Moreira* e as empresas *Campotel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.; Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda-EPP;*

Elétrica Luz Comercial de Materiais Elétricos Ltda; Eletro Mendonça Comércio de Materiais Elétricos Ltda.; e *Web Elétrica Eireli-ME;* pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93; **EXCETO PELA REMESSA INTEMPESTIVA** da respectiva documentação à fiscalização deste Tribunal;

Para que seja **APLICADA MULTA EM VALOR CORRESPONDENTE A 30 UFERMS** ao Sr. *Alexandrino Arévalo Garcia,* Prefeito Municipal de *Aral Moreira*; nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS; e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral; em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas; e

Para que seja **CONCEDIDO O PRAZO DE 60 DIAS PARA RECOLHIMENTO DA MULTA AO FUNTC,** conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB - MRCC
SETAC-MSS/ARP/DSSM